



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100980 - MG (2023/0358937-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADALBERTO PERPETUO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA E ALCANCE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que julgou prejudicado o recurso por perda de objeto, após acolher preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o cumprimento de sentença sem resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que se acolheu parcialmente a impugnação para excluir juros remuneratórios e limitar a correção sobre saldo de poupança de janeiro e fevereiro de 1989 a 42,72%.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação para decotar juros remuneratórios e limitar o índice de correção a 42,72%.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, declarando prejudicado o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2 do CPC pela exigência de filiação ao IDEC e pela negativa de alcance subjetivo da coisa julgada coletiva; (ii) saber se houve violação do art. 128 do CPC por extrapolção dos limites do título executivo coletivo ao exigir filiação; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de valoração adequada dos precedentes repetitivos (Temas 723 e 724) e dos elementos que demonstrariam a abrangência da coisa julgada; (iv) saber se houve violação do art. 460 do CPC por restrição indevida dos limites subjetivos do título coletivo, com imposição de requisito não constante da sentença; (v) saber se houve violação do art. 515 do CPC por efeito translativo que levou à extinção do cumprimento sem observância dos limites de devolução do agravo; (vi) saber se houve violação do art. 535 do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissão e contradição quanto aos Temas 723 e 724; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da legitimidade ativa demanda reexame de fatos e provas para apurar se o recorrente está abrangido pelo título coletivo invocado, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* e, por consequência, pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando a divergência versa sobre a mesma questão fático-probatória.

7. Os Temas n. 723 e 724 não se aplicam automaticamente ao caso, por cuidarem de título coletivo diverso, sendo imprescindível a demonstração probatória da abrangência subjetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando a definição da legitimidade ativa depende do reexame do conjunto fático-probatório. 2. Os Temas 723 e 724 do STJ, relativos à ACP n. 1998.01.1.016798-9, não se aplicam automaticamente a título coletivo diverso, exigindo prova da abrangência da coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 85 §11, 128, 371, 460, 515, 535, e 1.022 I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100980 - MG(2023/0358937-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADALBERTO PERPETUO DE MOURA CAMPOS**
ADVOGADO : **ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551**
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213**
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA E ALCANCE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que julgou prejudicado o recurso por perda de objeto, após acolher preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o cumprimento de sentença sem resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que se acolheu parcialmente a impugnação para excluir juros remuneratórios e limitar a correção sobre saldo de poupança de janeiro e fevereiro de 1989 a 42,72%.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação para decotar juros remuneratórios e limitar o índice de correção a 42,72%.
4. A Corte de origem reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, declarando prejudicado o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 2 do CPC pela exigência de filiação ao IDEC e pela negativa de alcance subjetivo da coisa julgada coletiva; (ii) saber se houve violação do art. 128 do CPC por extrapolação dos limites do título executivo coletivo ao exigir filiação; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de valoração adequada dos precedentes repetitivos (Temas 723 e 724) e dos elementos que demonstrariam a abrangência da coisa julgada; (iv) saber se houve violação do art. 460 do CPC por restrição indevida dos limites subjetivos do título coletivo, com imposição de requisito não constante da sentença; (v) saber se houve violação do art. 515 do CPC por efeito translativo que levou à extinção do cumprimento sem observância dos limites de devolução do agravo; (vi) saber se houve violação do art. 535 do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissão e contradição quanto aos Temas 723 e 724; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da legitimidade ativa demanda reexame de fatos e provas para apurar se o recorrente está abrangido pelo título coletivo invocado, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* e, por consequência, pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando a divergência versa sobre a mesma questão fático-probatória.

7. Os Temas n. 723 e 724 não se aplicam automaticamente ao caso, por cuidarem de título coletivo diverso, sendo imprescindível a demonstração probatória da abrangência subjetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando a definição da legitimidade ativa depende do reexame do conjunto fático-probatório. 2. Os Temas 723 e 724 do STJ, relativos à ACP n. 1998.01.1.016798-9, não se aplicam automaticamente a título coletivo diverso, exigindo prova da abrangência da coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 85 §11, 128, 371, 460, 515, 535, e 1.022 I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADALBERTO PERPÉTUO DE MOURA CAMPOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl.: 169):

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE - EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o julgamento do recurso, em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do ora agravante suscitada no agravo de instrumento em apenso,

culminando na extinção do cumprimento de sentença de origem, sem resolução de mérito.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 228):

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do novo CPC). Ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, ainda que sob o eventual pretexto de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-Cv Nº 1.0313.14.020082-2/003 - COMARCA DE IPATINGA - EMBARGANTE(S): ADALBERTO PERPÉTUO DE MOURA CAMPOS - EMBARGADO(A)(S): HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ACÓRDÃO - Vistos etc, acorda, em Turma, a 14a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DES. MARCO AURELIO FERENZINI - RELATOR.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu ilegitimidade ativa por ausência de filiação ao IDEC e extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva, afrontando a orientação firmada em recurso repetitivo sobre o alcance subjetivo da coisa julgada em ações coletivas e a lógica procedimental do processo coletivo;

b) 128, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da lide ao exigir condição não prevista no título executivo coletivo (filiação ao IDEC), negando o direito de execução individual aos poupadores beneficiários;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local decidiu pela ilegitimidade ativa sem observar e valorar adequadamente os precedentes

vinculantes do STJ (Temas 723 e 724), nem os elementos que demonstrariam a abrangência da coisa julgada coletiva;

d) 460, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido inovou ao restringir os limites subjetivos do título executivo coletivo, impondo requisito não constante da sentença coletiva e vulnerando a coisa julgada;

e) 515, do Código de Processo Civil, uma vez que, no julgamento do agravo, foram apreciadas questões que implicaram extinção do cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa, com efeito translativo, afastando os limites de devolução sem observar a devida técnica recursal e a matéria efetivamente impugnada; e

f) 535, do Código de Processo Civil, visto que, nos embargos de declaração, foram rejeitadas as alegações de contradição e omissão quanto ao confronto com o REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724), sem sanar os vícios apontados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os efeitos da sentença coletiva não alcançam não associados e ao exigir prévia filiação ao IDEC para a execução individual, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.391.198/RS (Temas n. 723 e 724), que reconhece a abrangência da coisa julgada para todos os poupadores beneficiários e a legitimidade ativa independentemente de filiação.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja afastada a ilegitimidade ativa e seja reconhecida a aplicação dos Temas n. 723 e 724 do STJ ao caso, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento de sentença; requer ainda o provimento para que se casse o acórdão recorrido e se determine a retomada do julgamento do mérito dos recursos no Tribunal de origem, com observância da autoridade dos precedentes repetitivos.

O recurso especial foi admitido (fls. 358-359).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, por meio da qual o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação para decotar a cobrança dos juros remuneratórios e para limitar o índice de correção a ser aplicado sobre o saldo de poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 a 42,72% (fls. 170-172).

A Corte estadual acolheu preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, o que levou à declaração de perda de objeto do agravo de instrumento (fls. 169-173).

II - Arts. 2º, 128, 371, 460, 515 e 535, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu ilegitimidade ativa por ausência de filiação ao IDEC e extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva, contrariando precedentes repetitivos quanto ao alcance subjetivo da coisa julgada e à legitimidade ativa dos poupadores beneficiários, além de impor requisito não constante do título coletivo.

Não há como apurar se houve negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais, porque os Temas n. 723 e 724 do STJ, firmados em sede de repetitivos, não estão em discussão, mas a prova da legitimidade do recorrente, cuja análise está obstada diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Como bem ressaltou o acórdão recorrido, a tese firmada nos referidos temas diz respeito somente à sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, demanda diversa da dos autos,

que cuida da execução individual da sentença proferida na ação civil pública nº 400/93, ajuizada pelo IDEC em face do Banco Bamerindus do Brasil S. A.

O próprio recorrente esclarece que a sentença proferida na referida ação civil pública é diversa da proferida nos autos em que o IDEC é parte. Portanto, haveria necessidade de analisar os fatos e provas para apurar se a decisão o beneficia, ainda que não filiado.

Os referidos Temas (n. 723 e 724) tratam justamente da extensão dos efeitos da coisa julgada aos não filiados. Na ACP proposta por associação, a legitimidade abrange todos os beneficiados, independente de filiação. Nestes casos, a atuação como substituta processual, independe de autorização. Ocorre que o caso em questão envolve a ilegitimidade do recorrente, porque não estaria abrangido pela referida decisão nos autos da ação civil proposta pelo IDEC.

O debate não envolve a filiação do recorrente ao IDEC, mas refere-se ao fato de que não foi beneficiado pela referida decisão. Essa a questão. Aliás, para apurar sua legitimidade haveria necessidade de análise dos fatos e provas.

Não há como reexaminar os fatos e provas para apurar se o recorrente é ou foi beneficiado pela referida decisão na ACP. A pretensão do recorrente pressupõe invasão do mérito probatório, reexame das provas.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que o acórdão divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.391.198/RS (Temas n. 723 e 724), segundo o qual a sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tem alcance nacional e legitima os poupadores e seus sucessores, independentemente de

filiação ao IDEC, a promoverem o cumprimento individual no foro de seu domicílio.

Como mencionado, não é este o debate. A questão é a prova da legitimidade do recorrente.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.100.980 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0358937-4

Número de Origem:

0200822142014 031314020082 03131402008221005 05080421720188130000 10313140200822002
10313140200822003 10313140200822005 1031314020082200822002 103131402008221005
200822142014 31314020082 3131402008221005 5080421720188130000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO PERPETUO DE MOURA CAMPOS

ADVOGADO : ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MG143213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026